Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5091/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6327/2015
PROTOCOLO	: 1589957
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIADA	: ELENIR OLINDA DE SOUZA ROMEIRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora Elenir Olinda de Souza Romeiro, Matricula n. 107, Classe H, ocupante do cargo efetivo de zeladora, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Sidrolândia/MS - PREVILÂNDIA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora-presidente à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-27601/2016, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 6500/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez permanente, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 4/2015, de 12/3/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios de MS n. 1304 de 16/3/2015, com fulcro no art. 40, § 1º, I, segunda parte, da CF/88, com redação dada pela Emenda

Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 1º, da Lei n. 10.887/2004, c/c o art. 39, § 1º, I, segunda parte, da Lei Complementar Municipal n. 23/2005, c/c o art. 1º, da Emenda Constitucional n. 70/2012.

Conforme documentos constantes nos autos, especialmente o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico, a servidora apresentou incapacidade total e definitiva para o trabalho em 12/11/2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da aposentadoria por invalidez, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos proporcionais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora Elenir Olinda de Souza Romeiro, Matricula n. 107, Classe H, ocupante do cargo efetivo de zeladora, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Sidrolândia/MS - PREVILÂNDIA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora-presidente à época, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs